

**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL**



“Dispõe sobre a criação a serviço de vigilância sanitária municipal em saúde, e dá outras providências.”

Lei Nº 210

Santa Luz-PI 09 de abril de 2021



Avenida Getúlio Vargas - Centro
Cep. 64.910-000
Santa Luz - Pi

06.554.398.0001-94



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Ofício nº 05/2021

Santa Luz-PI 12 de Março de 2021

Assunto: Aprova Projeto de Lei
Do: Gabinete da Presidência
Para: José Lima de Araújo- Prefeito Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 002/2021.

Estamos encaminhando-lhe, para Sansão a Lei de Nº 209/2021 aprovada de forma unanime por esta Câmara Municipal, na Sessão Ordinária do dia 05 de Março de 2021.

- **Lei Nº. 209/2021**, de autoria do Executivo tem a seguinte sumula:
“DISPÕE sobrea reconstrução do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da educação –CACSFUNDEB. em conformidade com o artigo 212-A da constituição Federal regulamentando na forma da lei Federal nº14.113 de 25 de dezembro de 2020
- **Em anexo copia da folha de votação nominal.**

Na oportunidade reitero os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Kennedy da Silva Rêgo
VER. PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA LUZ-PI
CNPJ: 06.554.398/0001-94
RECEBIDO
Em: 19/03/2021
Av. Getúlio Vargas, 163 - Centro
CEP: 64.910-000 - Santa Luz-PI



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- ❖ MATÉRIA EM PAUTA: Projeto de Lei nº 02/2021 do PODER EXECUTIVO que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- CACSFUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14113, de 25 de Dezembro de 2020.

VEREADORES	PROCEDÊNCIA: PODER EXECUTIVO			SITUAÇÃO
	3ª SESSÃO ORDINÁRIA - 15ª LEGISLATURA			
	VOTOS		ABSTENÇÃO	
SIM	NÃO			
KENNEDY DA SILVA RÊGO	X			<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> APROVADO COM EMENDA <input type="checkbox"/> REJEITADO
CLAUDINEI RIBEIRO DA ROCHA	X			
DILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
MARCIO GUEDES DO RÊGO	X			
JOELMIR PRUDENCIO DE SOUSA	X			
DEUSIMAR MOURA CAMPOS	X			
JOAQUIM PAULINO DE A. FILHO	X			
EDIVILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
PEDRO BARBOSA DA SILVA	X			
TOTAL DE VOTOS				

NUMERADA, APROVADO E REGISTRADA NO LIVRO DE ATAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL

Kenedy Rêgo
VER. KENNEDY DA SILVA RÊGO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Dilson Pereira da Trindade
VER. DILSON PEREIRA DA TRINDADE
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
Endereço: Antônio Mascarenhas s/nº, Centro
CNPJ: 01.612.606/0001-40
E-mail: pmriachofrio@hotmail.com
Telefone: (89) 3556 0029

Art. 3º. – Fica decretado o acatamento de todos os efeitos dos Decretos do Governo do Estado do Piauí que tratem de ações de prevenção e combate ao Coronavírus no âmbito do Município de Riacho Frio,

Art. 4º. – Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO FRIO, 15 de abril de 2021.

JABES LUSOZA NOGUEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Id:04719F07B8C99CC1

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



LEI Nº 210/2021 de 09 de Abril de 2021

"Diapõe sobre a criação a Serviço de vigilância sanitária municipal em saúde, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Santa Luz-PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º. Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de Santa Luz está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

3º. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Art. 4º. Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pela secretária municipal de saúde de Santa Luz-PI, respeitadas no que couber, a legislação federal e a estadual

Art. 5º. Constitui dever da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas técnicas federais e estaduais vigente do Ministério da Saúde.

Art. 6º. Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função está exercida necessariamente por um profissional de saúde de nível superior com curso superior em medicina, medicina veterinária ou enfermagem.

Parágrafo único. É competência da Secretaria Municipal de Saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias prevista neste Código.

Art. 7º. Para a execução das medidas de fiscalização prevista neste código, caberá aos servidores da área de Saúde devidamente treinados e escolhidos a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da vigilância sanitária devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a saúde pública, a saber:

- I – Coleta e armazenagem, lixão, trabalhadores da coleta de lixo
- II – Estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;
- III – Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos agropecuários.
- IV – Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos farmacêuticos.
- V – Estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem.
- VI – Estabelecimentos prestadores de serviços de saúde
- VII – Estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal como salões de beleza cabeleireiros barbeeiros casas de banho e similares
- VIII – Estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo
- IX – Empresas agro-industriais que utilizam produtos tóxicos e insumos prejudiciais à saúde da comunidade trabalhadores e ao meio ambiente

Art. 9º. A ação fiscalizadora de autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos o pessoal que lida com estes sobre os locais e as instalações onde o fábriq produza benefico manipule acondicione

consERVE, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo único. As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste código são aquelas que têm implicação direta com a saúde pública, a saber:

- I – O controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relaciona com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção do consumo;
- II – O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, individual ou coletiva;
- III – O controle do meio ambiente, quando implica risco a saúde, individual ou coletiva.

Art. 10º. São produtos sujeitos à fiscalização sanitária medicamentos, saneantes domissanitários, equipamento médico-hospitalar e correlatos, entorpecentes e psicotrópicos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, água e bebidas, sangue e hemoderivados, dentro outros produtos de interesse sanitário.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são produtos de interesse sanitário todo aquele produto, substância ou equipamento que por seu uso, manipulação, consumo ou aplicação possa causar danos à saúde individual e coletiva.

Art. 11º. Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes na legislação federal e estadual.

Art. 12º. Os produtos sujeitos às medidas sanitárias ligadas à saúde, quando em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da ação, da autoridade fiscalizadora, da vigilância sanitária que a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora os produtos depositados em armazéns gerais dos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 13º. É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.

Art. 14º. São impróprios ao consumo:

- I – Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPALCAPÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e à saúde, perigosos ou ainda, aquelas em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação.

Parágrafo único. Ocorrendo o exposto nos incisos I e II deste artigo os produtos serão confiscados e inutilizados.

Art. 15º. Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias, somente poderão funcionar após atenderem às medidas legais e tiverem a liberação de alvará Sanitário pelo setor de vigilância sanitária e após a liberação do alvará de funcionamento pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), assinado pelo Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 16º. Fica instituído o uso obrigatório da Cartela Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários conforme modelo oficial da secretaria municipal de saúde.

Art. 17º. É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações do consumidor.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS DE HIGIENE

Art. 18º. Os estabelecimentos regidos por esta Lei, deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não por em risco a saúde de seus funcionários, bem como dos consumidores, de acordo com as normas vigentes.

Art. 19º. É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza, serem aprovados.

Art. 20º. Nos estabelecimentos regidos por esta Lei é obrigatória a realização de detetização anual ou a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

Art. 21º. Todos os indivíduos que lidam direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como com barbearias, manicures, casas de banho, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstos neste Código são obrigados a possuir atestado de saúde expedido anualmente.

inclui os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos ou clientes de acordo com normas da secretaria municipal de saúde.

Art. 22º. As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis e lesões cutâneas serão afastadas do serviço por tempo determinado quando solicitado pelo médico responsável.

Art. 23º. O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

Art. 24º. Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

Art. 25º. Não é permitido dar para o consumo carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, aves e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspeccionadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) antes de serem distribuídas nos açougues, supermercados e similares.

Art. 26º. As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva guia sanitária e também tenham sido reinspeccionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado, terão destino determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 27º. Para os efeitos desta Lei, o registro, controle, normas especiais de embalagem e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão à legislação Federal e/ou Estadual, quando existente.

Parágrafo único. Ficará a cargo da vigilância sanitária a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação federal.

Art. 28º. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 29º. Na fiscalização de piscina onde o termo "piscina", para efeito desta Lei, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 30º. Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento.

§ 1º Os tanques "piscinas" deverão ter revestimento interno de material impermeável, superfície lisa, fundo com declividade conveniente, não sendo permitindo mudanças, até a profundidade de 2m (dois metros).

§ 2º A destinação das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos e outros agentes de desinfecção de água.

§ 3º Deverá ser respeitada a legislação federal vigente, nos termos técnicos quanto a higiene das piscinas.

§ 4º Toda piscina deverá ter um técnico responsável pela manutenção e tratamento.

Art. 31º. As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco à saúde pública.

Art. 32º. Os proprietários de piscinas particulares que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias recolhendo e provocando estagnação das águas de chuvas, se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados tendo em vista a saúde pública e o incômodo causado aos vizinhos.

Art. 33º. Todos os prédios, quintais e terrenos não edificados localizados no perímetro urbano e áreas de expansão, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta Lei e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

Art. 34º. O ocupante, a qualquer título, e responsável pela limpeza e conservação do imóvel especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água, passeios e sarjetas fronteiros ao imóvel.

Art. 35º. Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.

Art. 36º. Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias para sua extinção.

Parágrafo único. Os depósitos de pneus bem como recipientes que possam reter água no interior deverão ser cobertos para evitar a propagação de focos e reprodução de moscas e vetores.

Art. 37º. Com relação ao lixo deve se processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar, coletivos ou do indivíduo, o manuseio, exposição, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo.

Art. 38º. Com relação ao fornecimento de água compete ao órgão responsável pelo abastecimento de águas o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 39º. A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua avaliação pelo órgão de saúde pública considerando as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do Ministério da Saúde e do LACEN – PI Municipal referente ao assunto.

Art. 40º. Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos e permanecer devidamente tampados.

Art. 41º. A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 42º. Será permitida a abertura de poço ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas por normas técnicas específicas.

Art. 43º. É proibido criar ou conservar quaisquer animais, que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo único. O não cumprimento da notificação preliminar implicará em multa e, em caso de reincidência, na apreensão dos animais.

Art. 44º. A manutenção de animais domésticos, de estimação ou destinados à vigilância de imóvel depende da licença e fiscalização da vigilância sanitária, obedecendo-se os critérios estabelecidos em regulamento.

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



Parágrafo único. Em caso de ocorrer agressão a terceiros pelo animal, por negligência do dono, ficará o mesmo responsável pelos danos causados.

Art. 48º. Todo cão, gato e/ou qualquer animal doméstico encontrado em via pública desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível a captura por parte da vigilância sanitária e/ou outro órgão municipal competente.

§ 1º Os animais mencionados no caput deste artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local a critério da vigilância sanitária.

§ 2º Os animais capturados serão mantidos por um prazo de 48 (quarenta e oito) horas e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pela vigilância sanitária.

Art. 48º. Será cobrada dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo, as despesas de manutenção dos mesmos.

Art. 47º. A Vigilância Epidemiológica, um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 48º. O Departamento da vigilância sanitária fará investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos de saúde.

Art. 49º. Cabe a vigilância sanitária o controle das zoonoses em todo o território municipal. Parágrafo único.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por zoonose as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais e homem.

Art. 50º. Deverá a vigilância sanitária e o serviço de inspeção municipal (SIM) ser comunicado imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários públicos ou privados, assim como clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais considerada potencialmente transmissível ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, cisticercose e toxoplasmose e febre aftosa.

Parágrafo único. Ficam os médicos veterinários responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no caput do artigo, sujeitos às penalidades legais, nos eventuais problemas causados pela falta da comunicação mencionada.

Art. 51º. Aos circos e parques de diversões será exigido, além das normas específicas:

I – A apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos animais carnívoros e primatas;

II – Obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III – Observância às leis municipais no tocante a obras, posturas e uso e ocupação do solo.

Art. 52º. Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, podendo ser sacrificados e/ou mortos apenas sob autorização direta do médico veterinário responsável.

§ 1º Os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do canil, caso não sejam suspeitos de portarem a raiva.

§ 2º Sendo suspeito, serão acompanhados pelo médico veterinário e vacinados pelos proprietários, após o tempo de conservação, apresentando ao médico veterinário responsável o respectivo atestado.

§ 3º Quando da necessidade de recolhimento de animais para observação, em local municipal de recolhimento de animais para observação, em local municipal de isolamento, as despesas do recolhimento e estadia correrão por conta dos proprietários.

Art. 53º. A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que este ofereça condições adequadas para tal, ficando, ainda, o proprietário do animal responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário da secretaria municipal de saúde, qualquer alteração ou morte do animal.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS

Art. 54º. Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a saúde pública, deverá ser consultado a vigilância sanitária, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão.

§ 1º Quanto à aprovação do local, pela vigilância sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos tendo em vista assegurar a saúde pública.

§ 2º Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à Saúde Pública, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo da vigilância, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

§ 3º Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo para a remoção do perigo ou fechamento, não superior a 30 (trinta) dias a contar da data de sua notificação.

§ 4º O prazo para reformas ou remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

§ 5º As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade competente.

Art. 55º. Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, a critério da vigilância sanitária e de acordo com a legislação vigente.

Art. 56º. As ferrarias, oficinas mecânicas, postos de gasolina, industriais de calçados, fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósitos de papeis, carroarias, empresa que fabricam materiais de construção, fábricas e depósitos de fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização da vigilância sanitária e dos órgãos federais estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 57º. A localização dos hospitais, clínicas e congêneres obedecerão às normas básicas dispostas nas legislações pertinentes.

Art. 58º. Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi previamente autorizado.

Art. 59º. O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pela vigilância sanitária, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Art. 60º. Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem conhecida e de declarada procedência.

§ 1º A vigilância Sanitária procederá também a fiscalização de pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando, pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos a população pelo comércio ambulante obedecerão às normas específicas.

Art. 61º. É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados, exceto em casos de licença especiais, destinados às vendas em feiras livres autorizadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Das Infrações

Art. 62º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.

Art. 63º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL

Seção II
Das Penalidades

Art. 64º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – Advertência ou notificação preliminar;
- II – Multa;
- III – Apreensão de produtos;
- IV – Inutilização de produtos;
- V – Proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;
- VI – Cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 65º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será onerosa pecuniária e consistirá de multa pecuniária.

1. 66º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativada Município.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE CARGO JUNTO A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E TAXAS COBRADAS POR SERVIÇO DA PRESENTE LEI.

Art. 67º. Fica criado um cargo para um profissional com curso superior em medicina, medicina veterinária ou enfermagem para assumir a função de Coordenador de Vigilância Sanitária, e dois fiscais sanitários, sob aprovação em concurso público, podendo esse profissional ser nomeado pelo prefeito municipal até que se realize um concurso público no município.

§ 1º Os cargos de fiscais sanitários e saúde e do fiscal sanitário pode ser assumido por um profissional com nível médio desde que seja treinado pela secretária municipal de saúde, pela secretaria de saúde do estado ou órgão competente para exercer essa função.

§ 2º O pagamento dos honorários desses profissionais citados será oriundo do repasse destinado para a saúde do município.

Art. 68º. Será cobrada taxa de vistoria, emissão de alvará sanitário e pela emissão de alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Será obrigatório duas vistorias por ano em cada estabelecimento citado na presente lei podendo ser mais a critério da vigilância sanitária ou em caso de denúncias por parte do consumidor.

Art. 69º. O valor das taxas é estabelecido no código tributário de acordo com a VRM (Valor de Referência do Município) de Santa Luz-PI.

Art. 70º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 71º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luz-PI, 09 de Abril de 2021

Jose Lima de Araujo
 Prefeito Municipal
 Jose Lima de Araujo
 Prefeito Municipal
 Santa Luz - Piauí
 CPF 132.862.824-91



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

FOLHA DE VOTAÇÃO ABERTA / NOMINAL.

♦ **MATÉRIA EM Pauta:** Dispõe sobre a criação a Serviço de vigilância sanitária municipal em saúde, e da outras providencias.

PROJETO DE LEI: Nº. 003
DATA DA SESSÃO: 12/03/2021

PROCEDÊNCIA: PODER EXECUTIVO
4ª SESSÃO ORDINARIA - 15ª
LEGISLATURA

NUMERADA, APROVADO E REGISTRADA NO LIVRO DE ATAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

VEREADORES	VOTOS			SITUAÇÃO
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
KENNEDY DA SILVA RÊGO	X			<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> APROVADO COM EMENDA <input type="checkbox"/> REJEITADO
CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA	X			
DILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
MARCIO GUEDES DO RÊGO	X			
JOELMIR PRUDENCIO DE SOUSA	X			
DEUSIMAR MOURA CAMPOS	X			
JOAQUIM PAULINO DE A. FILHO	X			
EDIVILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
PEDRO BARBOSA DA SILVA	X			
TOTAL DE VOTOS				

VER. KENNEDY DA SILVA RÊGO
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

VER. DILSON PEREIRA DA TRINDADE
 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Rua Ann Oliveira Lopes - Centro
 Santa Luz - PI - Cep.: 64.910-000
 e-mail: camara@terresantissima.com.br
 CEP: 64.910-000



LEI Nº 210/2021 de 09 de Abril de 2021

“Dispõe sobre a criação a Serviço de vigilância sanitária municipal em saúde, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Luz-PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º. Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de Santa Luz está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

Art. 3º. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Art. 4º. Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pela secretária municipal de saúde de Santa Luz-PI, respeitadas no que couber, a legislação federal e a estadual

Art. 5º. Constitui dever da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas técnicas federais e estaduais vigente do Ministério da Saúde.



Art. 6º. Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função está exercida necessariamente por um profissional de saúde de nível superior com curso superior em medicina, medicina veterinária ou enfermagem.

Parágrafo único. É competência da Secretaria Municipal de Saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias prevista neste Código.

Art. 7º. Para a execução das medidas de fiscalização prevista neste código, caberá aos servidores da área de Saúde devidamente treinados e escolhidos a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da vigilância sanitária devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a saúde pública, a saber:

- I – Coleta e armazenagem, lixão, trabalhadores da coleta de lixo.
- II – Estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;
- III – Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos agropecuários;
- IV – Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos farmacêuticos;
- V – Estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;
- VI – Estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
- VII – Estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, casas de banho e similares;
- VIII – Estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo;
- IX – Empresas agro-industriais que, utilizam produtos tóxicos e insumos prejudiciais à saúde da comunidade, trabalhadores e ao meio ambiente.

Art. 9º. A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde o fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione,



consERVE, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo único. As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste código são aquelas que têm implicação direta com a saúde pública, a saber:

I – O controle dos bens de consumo que, direta o indiretamente, se relaciona com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção de consumo;

II – O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, individual ou coletiva;

III – O controle do meio ambiente, quando implica risco a saúde, individual ou coletiva.

Art. 10º. São produtos sujeitos à fiscalização sanitária: medicamentos, saneantes domissanitários, equipamento médico-hospitalar e correlatos, entorpecentes e psicotrópicos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, água e bebidas, sangue e hemoderivados, dentro outros produtos de interesse sanitário.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são produtos de interesse sanitário todo aquele produto, substância ou equipamento que por seu uso, manipulação, consumo ou aplicação possa causar danos à saúde individual e coletiva.

Art. 11º. Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes na legislação federal e estadual.

Art. 12º. Os produtos sujeitos às medidas sanitárias ligadas à saúde, quando em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da ação, da autoridade fiscalizadora, da vigilância sanitária que a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora os produtos depositados em armazéns gerais dos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 13º. É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.

Art. 14º. São impróprios ao consumo:

I – Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;



II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e a saúde, perigosos ou ainda, aquelas em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação.

Parágrafo único. Ocorrendo o exposto nos incisos I e II deste artigo os produtos serão confiscados e inutilizados.

Art. 15º. Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias, somente poderão funcionar após atenderem às medidas legais e tiverem a liberação de alvará Sanitário pelo setor de vigilância sanitária e após a liberação do alvará de funcionamento pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), assinado pelo Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 16º. Fica instituído o uso obrigatório da Cartela Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários conforme modelo oficial da secretaria municipal de saúde.

Art. 17º. É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações do consumidor.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS DE HIGIENE

Art. 18º. Os estabelecimentos regidos por esta Lei, deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não por em risco a saúde de seus funcionários, bem como dos consumidores, de acordo com as normas vigentes.

Art. 19º. É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza, serem aprovados.

Art. 20º. Nos estabelecimentos regidos por esta Lei é obrigatória a realização de dedetização anual ou a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

Art. 21º. Todos os indivíduos que lidam direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como com barbearias, manicures, casas de banho, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste Código são obrigados a possuir atestado de saúde expedido anualmente.



inclusive os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos os clientes de acordo com normas da secretária municipal de saúde.

Art. 22º. As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis e lesões cutâneas serão afastadas do serviço por tempo determinado quando solicitado pelo médico responsável.

Art. 23º. O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

Art. 24º. Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

Art. 25º. Não é permitido dar para o consumo carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, aves e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadores particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspeccionadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) antes de serem distribuídas nos açougues, supermercados e similares.

Art. 26º. As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva guia sanitária e também tenham sido reinspeccionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado, terão destino determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 27º. Para os efeitos desta Lei, o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão a legislação Federal e/ou Estadual, quando existente.

Parágrafo único. Ficarà a cargo da vigilância sanitária a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação federal.

Art. 28º. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.



CAPÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 29º. Na fiscalização de piscina onde o termo “piscina”, para efeito desta Lei, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 30º. Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento.

§ 1º Os tanques “piscinas” deverão ter revestimento interno de material impermeável, superfície lisa, fundo com declividade conveniente, não sendo permitindo mudanças, até a profundidade de 2m (dois metros).

§ 2º A destinação das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos e outros agentes de desinfecção de água.

§ 3º Deverá ser respeitada a legislação federal vigente, nos termos técnicos quanto a higiene das piscinas.

§ 4º Toda piscina deverá ter um técnico responsável pela manutenção e tratamento.

Art. 31º. As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco à saúde pública.

Art. 32º. Os proprietários de piscinas particulares que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas de chuvas, se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados, tendo em vista a saúde pública e o incomodo causado aos vizinhos.

Art. 33º. Todos os prédios, quintais e terrenos não edificadas localizados no perímetro urbano e áreas de expansão, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta Lei e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

Art. 34º. O ocupante, a qualquer título, e responsável pela limpeza e conservação do imóvel especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água, passeios e sarjetas fronteiriços ao imóvel.

Art. 35º. Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.



Art. 36º. Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias para sua extinção.

Parágrafo único. Os depósitos de pneus bem como recipientes que possam reter água no interior deverão ser cobertos para evitar a propagação de focos e reprodução de moscas e vetores.

Art. 37º. Com relação ao lixo deve se processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar, coletivos ou do indivíduo, o manuseio, exposição, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo.

Art. 38º. Com relação ao fornecimento de água compete ao órgão responsável pelo abastecimento de águas o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 39º. A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua avaliação pelo órgão de saúde pública considerando as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do Ministério da Saúde e do LACEN – PI Municipal referente ao assunto.

Art. 40º. Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos e permanecer devidamente tampados.

Art. 41º. A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 42º. Será permitida a abertura de poço ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas por normas técnicas específicas.

Art. 43º. É proibido criar ou conservar quaisquer animais, que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo único. O não cumprimento da notificação preliminar implicará em multa e, em caso de reincidência, na apreensão dos animais.

Art. 44º. A manutenção de animais domésticos, de estimação ou destinados à vigilância de imóvel depende da licença e fiscalização da vigilância sanitária, obedecendo-se os critérios estabelecidos em regulamento.



Parágrafo único. Em caso de ocorrer agressão a terceiros pelo animal, por negligência do dono, ficará o mesmo responsável pelos danos causados.

Art. 45º. Todo cão, gato e/ou qualquer animal doméstico encontrado em via pública desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível a captura por parte da vigilância sanitária e/ou outro órgão municipal competente.

§ 1º Os animais mencionados no caput deste artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local a critério da vigilância sanitária.

§ 2º Os animais capturados serão mantidos por um prazo de 48 (quarenta e oito) horas e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pela vigilância sanitária.

Art. 46º. Será cobrada dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo, as despesas de manutenção dos mesmos.

Art. 47º. A Vigilância Epidemiológica, um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 48º. O Departamento da vigilância sanitária fará investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos de saúde.

Art. 49º. Cabe a vigilância sanitária o controle das zoonoses em todo o território municipal. Parágrafo único.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por zoonose as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais e homem.

Art. 50º. Deverá a vigilância sanitária e o serviço de inspeção municipal (SIM) ser comunicado imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários públicos ou privados, assim como clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais considerada potencialmente transmissível ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, cisticercose e toxoplasmose e febre aftosa.

Parágrafo único. Ficam os médicos veterinários responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no caput do artigo, sujeitos às penalidades legais, nos eventuais problemas causados pela falta da comunicação mencionada.



Art. 51º. Aos circos e parques de diversões será exigido, além das normas específicas:

I – A apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos animais carnívoros e primatas;

II – Obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III – Observância às leis municipais no tocante a obras, posturas e uso e ocupação do solo.

Art. 52º. Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, podendo ser sacrificados e/ou liberados apenas sob autorização direta do médico veterinário responsável.

§ 1º Os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do canil, caso não sejam suspeitos de portarem a raiva.

§ 2º Sendo suspeito, serão acompanhados pelo médico veterinário e vacinados pelos proprietários, após o tempo de conservação, apresentando ao médico veterinário responsável o respectivo atestado.

§ 3º Quando da necessidade de recolhimento de animais para observação, em local municipal de recolhimento de animais para observação, em local municipal de isolamento, as despesas do recolhimento e estadia correrão por conta dos proprietários.

Art. 53º. A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que este ofereça condições adequadas para tal, ficando, ainda, o proprietário do animal responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário da secretaria municipal de saúde, qualquer alteração ou morte do animal.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS

Art. 54º. Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a saúde pública, deverá ser consultado a vigilância sanitária, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão.



§ 1º Quanto à aprovação do local, pela vigilância sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos tendo em vista assegurar a saúde pública.

§ 2º Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à Saúde Pública, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo da vigilância, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

§ 3º Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo para a remoção do perigo ou fechamento, não superior a 30 (trinta) dias a contar da data de sua notificação.

§ 4º O prazo para reformas o remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

§ 5º As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade competente.

Art. 55º. Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, a critério da vigilância sanitária e de acordo com a legislação vigente.

Art. 56º. As ferrarias, oficinas mecânicas, postos de gasolina, industriais de calçados, fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósitos de papeis, carvoarias, empresa que fabricam materiais de construção, fábricas e depósitos de fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização da vigilância sanitária e dos órgãos federais estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 57º. A localização dos hospitais, clínicas e congêneres obedecerão às normas básicas dispostas nas legislações pertinentes.

Art. 58º. Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi previamente autorizado.

Art. 59º. O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pela vigilância sanitária, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.



Art. 60º. Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem conhecida e de declarada procedência.

§ 1º A vigilância Sanitária procederá também a fiscalização de pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando, pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos a população pelo comércio ambulante obedecerão às normas específicas.

Art. 61º. É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados, exceto em casos de licença especiais, destinados às vendas em feiras livres autorizadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Das Infrações

Art. 62º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.

Art. 63º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



Seção II

Das Penalidades

Art. 64º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – Advertência ou notificação preliminar;

II – Multa;

III – Apreensão de produtos;

IV – Inutilização de produtos;

V – Proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI – Cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 65º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será onerosa pecuniária e consistirá de multa pecuniária.

Art. 66º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativada Município.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPITULO VI

DA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE CARGO JUNTO A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E TAXAS COBRADAS POR SERVIÇO DA PRESENTE LEI.

Art. 67º. Fica criado um cargo para um profissional com curso superior em medicina, medicina veterinária ou enfermagem para assumir a função de Coordenador de Vigilância Sanitária, e dois fiscais sanitários, sob aprovação em concurso público, podendo esse profissional ser nomeado pelo prefeito municipal até que se realize um concurso público no município.

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



§ 1º Os cargos de fiscais sanitários e saúde e do fiscal sanitário pode ser assumido por um profissional com nível médio desde que seja treinado pela secretária municipal de saúde, pela secretaria de saúde do estado ou órgão competente para exercer essa função.

§ 2º O pagamento dos honorários desses profissionais citados será oriundo do repasse destinado para a saúde do município.

Art. 68º. Será cobrada taxa de vistoria, emissão de alvará sanitário e pela emissão de alvará de funcionamento.

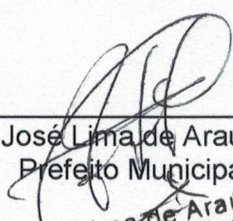
Parágrafo único. Será obrigatório duas vistorias por ano em cada estabelecimento citado na presente lei podendo ser mais a critério da vigilância sanitária ou em caso de denúncias por parte do consumidor.

Art. 69º. O valor das taxas é estabelecido no código tributário de acordo com a VRM (Valor de Referência do Município) de Santa Luz-PI.

Art. 70º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 71º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luz-PI, 09 de Abril de 2021.



José Lima de Araújo
Prefeito Municipal

José Lima de Araújo
Prefeito Municipal
Santa Luz - Piauí
CPF 132 842 824 91